

PROCESSO	- A. I. Nº 08576785/98
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 2176-03/01
ORIGEM	- IFMT-DAT/METRO
INTERNET	- 08.03.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-12/02

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ficou comprovado que se trata de remessa em razão de arrendamento mercantil, sem incidência do imposto. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma do art. 169, I, “ a” do RPAF/99 e alterações posteriores, em razão da decisão proferida na 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 2176-03/01 ter julgado Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, desonerando o sujeito passivo do débito fiscal exigido no mesmo.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/06/98, para exigir o ICMS no valor de R\$36.399,35, acrescido da multa de 100%, sob acusação de realização de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos anexo.

A 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0312/01, decidiu pela nulidade do lançamento considerando que o autuado não era o sujeito passivo da relação tributária.

A 2ª CJF, através do Acórdão CJF nº 0612/01, reformou a decisão de Primeira Instância determinando que os autos fossem devolvidos para julgamento das razões de mérito, tendo em vista que o “autuado assinou Termo de Depósito, efetuou início de pagamento e a infração aponta a realização de operação desacompanhada de nota fiscal conforme consta no Termo de Apreensão nº 025779”.

A 3ª JJF deliberou converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito, para que intimasse o autuado a comprovar a alegação de que a operação, objeto deste lançamento, foi efetuada em decorrência de arrendamento mercantil.

O diligente acosta os documentos de fls. 74 a 87 e conclui que consta do contrato de arrendamento mercantil a citação de 7 manuseadores telescópicos, entre os quais incluem-se os três que estão relacionados nesta autuação. Ressalta, entretanto, que o número de inscrição no CGC/MF do Arrendatário não é o mesmo do autuado.

O autuado, intimado do resultado da diligência, se pronuncia esclarecendo que o CGC/MF constante no contrato de arrendamento pertence à matriz da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A e o autuante apôs, neste Auto de Infração, a inscrição da filial. Salienta, porém, que os números-base de inscrição no CGC/MF são idênticos, uma vez que ambos os estabelecimentos pertencem à mesma pessoa jurídica.

O julgamento da Junta, acatou o Parecer do Diligente Fiscal e com base nos documentos acostados ao processo que confirmavam tratar-se de arrendamento mercantil, como alegou o autuado, julgou Improcedente a acusação. Considerou ainda o que dispõe a legislação estadual acerca da matéria – art. 563 do RICMS/97, não cabendo a autuação.

VOTO

Examinando as peças constantes do presente processo acerca da sucumbência do crédito tributário face a Improcedência da acusação, proferida na Decisão de 1^a Instância, verifico que diante da juntada aos autos, pelo diligente fiscal da ASTEC dos documentos solicitados ao autuado, às fls. 76 a 87, onde considerou que o arrendamento mercantil realizado entre a BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A constam 07 Manuseadores Telescópicos, e que 03 deles foram objetos da ação fiscal ora em exame, concluo que não procede a exigência fiscal por força do que dispõe o artigo 563 do RICMS/97, *verbis*:

Art. 563 – Não incide o ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora quando decorrentes de contrato mercantil (“leasing”), bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.

Ademais, como argui o recorrido, o mesmo não é contribuinte do ICMS, por ser empresa de construção civil e afirmou ainda que não há que se falar em tributação pelo ICMS sobre a operação em tela porque se trata de remessa em razão de arrendamento mercantil e a remetente (BCN Leasing Mercantil S/A) não estaria obrigada a emitir a nota fiscal, pelo fato de não ser contribuinte do imposto estadual.

Deste modo, considero a Decisão Recorrida acertada, devendo portanto ser mantida, pois descabe a exigência de imposto, neste caso.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 08576785/98, lavrado contra CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ